

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1951

ANO I

VOLUME II

N.º 3

SUMÁRIO

O DIREITO DE CRÍTICA

DO DIA, HORA E LOCAIS DE VOTAÇÃO

A REFORMA DA LEI ELEITORAL MEXICANA

A INTRODUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

PARTIDO NACIONAL COM LIGAÇÕES INTERNACIONAIS?

INSTRUÇÕES PARA SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS
ELEITORAIS

INELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

INSTRUÇÕES PARA O MANEJO DAS URNAS DE LONA

CONSULTAS A "REVISTA ELEITORAL"

O RECURSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR

INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

ENDEREÇO DAS ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO
FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

A INTRODUÇÃO DO CÓDIGO ELEITORAL

Nestor Massena

Professor de Direito

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 estabelece, no Título IV, *Da declaração de direitos*, Capítulo I, *Da nacionalidade e da cidadania*, depois de determinar sobre o que são brasileiros (art. 129) e como perde a nacionalidade o brasileiro (art. 130):

"Art. 131 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei".

Por sua vez, a lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, institui o

Código Eleitoral e apresenta como Parte Primeira, *Introdução*, os seguintes dispositivos:

"Art. 1.º — Este Código regula a Justiça Eleitoral, os partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2.º — São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3.º — Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — Quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do país;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — Quanto ao voto:

- a) os enfêrmos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5.º — O eleitor que deixar de votar somente se exime de pena (art. 175, n. 2) se provar justo impedimento”.

Deve-se assinalar que o Código Eleitoral teria, no artigo 1.º, como matéria por ele regulada, em primeiro lugar a Justiça Eleitoral, em segundo os partidos políticos, em terceiro o alistamento eleitoral e em quarto as eleições. No entanto, passa a dispor, no artigo 2.º, sobre o que são eleitores; no artigo 3.º, sobre os que não podem ser eleitores; no parágrafo único do artigo 3.º, sobre os inalistáveis eleitoralmente; no artigo 4.º, sobre alistamento e voto e, no artigo 5.º, sobre isenção de penalidade para eleitor — não tratando, em uma só de suas disposições, da Justiça Eleitoral e dos partidos políticos. Convém acentuar que todas as disposições retro-transcritas da Parte Primeira, *Introdução*, do Código Eleitoral, salvo a do artigo 1.º, reprodução das dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do texto constitucional, deveriam figurar nas partes relativas a alistamen-

to, a votação e a penalidades e não na introdutória em que se encontram.

Tendo a Constituição estabelecido, no artigo 133, que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções estabelecidas em lei”, não havia mister dispor, no artigo 131, que “são eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei”, porque a não alistabilidade dos menores de 18 anos é uma exceção à regra geral da alistabilidade, da qual deve decorrer, necessariamente, o alistamento obrigatório do total dos alistáveis, daí resultando que todos os brasileiros alistados, eleitoralmente, na forma da lei, são eleitores. Há, pois, certa redundância no emprego das duas disposições.

A disposição do artigo 133 da Constituição é, aliás, principal em relação à do artigo 131 e deveria, pois, precedê-la em redação conveniente. Dessa falha na redação do texto constitucional se ressentia a da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, na qual o teor do artigo 2.º deveria seguir-se, e não preceder, ao do artigo 4.º, desde que subordinados a uma mesma ementa.

Se, neste particular, o texto da lei n. 1.164 se ateuve ao constitucional, ao repetir, no artigo 3.º, o artigo 132 da Constituição, transformou os algarismos romanos dêsse artigo em letras, abandonando o paradigma do Código Civil, adotado na Carta Magna, pelo qual a enumeração por algarismos romanos precede sem-

pre a que se faz por meio de letras. A própria lei n. 1.164 não manteve essa divergência de enumeração dos seus dispositivos em relação ao Código Civil e à Constituição, nos números I e II do seu artigo 4.º, no qual os algarismos romanos precedem à ordenação por letras de suas alíneas.

A mesma lei inclui na sua Parte Primeira, *Introdução*, o artigo 5.º, de isenção de penalidade para o eleitor que deixar de votar por justo impedimento. Essa disposição deveria figurar no seu Título IV, *Das disposições penais*, onde se cominam penalidades e onde, portanto, cabem com propriedade, as isenções delas.

Embora em seu artigo 1.º, se reporte à matéria do seu texto, como já assinalado, nesta ordem — primeiro, Justiça Eleitoral, segundo, partidos políticos, terceiro, alistamento e quarto, eleições — essa matéria é assim distribuída no seu texto: primeiro, Justiça Eleitoral; segundo, alistamento; terceiro, eleições e, quarto, partidos políticos. A matéria relativa aos partidos políticos se insere, aliás, na Parte Quinta, *Disposições várias*, que lhe não é exclusivamente dedicada, pois se compõe destes títulos: I — *Das garantias eleitorais*; II — *Dos Partidos Políticos*; III — *Dos recursos*; IV — *Disposições penais* e V — *Disposições gerais e transitórias*. As Disposições dêsses títulos I, III, IV e V se referem, simultaneamente, a ma-

téria de Justiça Eleitoral, de alistamento e de eleições.

Dentro de sistematização lógica, a Parte Primeira, *Introdução*, da lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950, se não se preferisse distribuir a sua matéria pelos títulos e capítulos em que devem figurar convenientemente, poderia ter esta redação:

"Art. 1.º — Este Código regula toda a matéria eleitoral, a saber:

- I — Justiça Eleitoral;
- II — Alistamento eleitoral;
- III — Eleições;
- IV — Partidos políticos.

Art. 2.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros de um e outro sexo, salvo (Constituição, art. 133):

- I — quanto ao alistamento:
 - a) os menores de 18 anos (Constituição, art. 131);
 - b) os analfabetos (Constituição, art. 132, I);
 - c) os que não saibam exprimir-se na língua nacional (Constituição, art. 132, II);
 - d) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (Constituição, art. 132, III);
 - e) os inválidos;
 - f) os maiores de setenta anos;
 - g) os que se encontrem fora do país;
 - h) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa;

- i) as praças de pré que não sejam aspirantes a oficial, suboficiais, subtenentes, sargentos e alunos das escolas militares de ensino superior (Constituição, art. 132, parágrafo único);

II — quanto ao voto:

- a) os inalistados não alistáveis obrigatoriamente;
- b) os enfêrmos;
- c) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- d) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição”.

Com esta redação, apesar de expressas, em vinte e duas palavras, as remissões do texto legal ao constitucional correspondente, reduzir-se-iam de vinte o número de vocábulos empregados pela lei (e *superflua vitanda est* é regra essencial de legiferação) e conformar-se-ia a mesma com o estabelecido no Código Civil e na Constituição da República quanto à numeração das respectivas disposições, mantendo-se assim conveniente uniformidade, sob tal aspecto, na nossa legislação. Dar-se-ia, ao demais, ao texto redação mais lógica quanto à sucessão das suas disposições do que a da lei que constitui o atual Código Eleitoral.

—*—